

LEI COMPLEMENTAR Nº 527, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

DODF de 13.02.2002

Aprova área de estudo para a criação do Setor Habitacional Água Quente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGIS-LATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos da Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, e em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 17 de 28 de janeiro de 1997, fica estabelecida, sem prejuízo de outras que venham a ser submetidas à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou daquelas aprovadas até a vigência desta Lei Complementar, a área de estudo destinada à criação do Setor Habitacional Água Quente.

Art. 2º A poligonal da área de estudo do Setor Habitacional Água Quente encontra-se definida no mapa e Memorial Descritivo constantes do anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Dentro da poligonal descrita encontram-se implantados os parcelamentos de solo para fins urbanos denominados: "Condomínio Residencial Guarapari", "Condomínio Residencial Dom Pedro", "Condomínio Residencial Dom Francisco", "Condomínio Residencial Galiléia", "Condomínio Residencial Salomão Elias", "Condomínio Residencial Buritis" e "Condomínio Residencial São Francisco".

Art. 3º Por razões técnicas e administrativas a área definida na poligonal de estudo, localizada na Região Administrativa de Samambaia, passa a pertencer, para os efeitos legais, à Região Administrativa do Recanto das Emas.

Art. 4º A poligonal da área de estudo definida nesta Lei Complementar poderá ser adequada de conformidade com os estudos ambientais e urbanísticos a serem realizados, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 5º Os índices de ocupação e uso do solo, conforme o previsto no Art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam assim definidos:

- I - usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio e prestação de serviço e coletivo;
- II - densidade bruta máxima de 100 (cem) habitantes por hectare;
- III - dimensão mínima dos lotes de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- IV - percentual de área destinada a sistema viário, equipamentos públicos, comunitários e áreas verdes livres de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 6º Independentemente da aprovação da poligonal de estudo do Setor Habitacional Água Quente, os parcelamentos nele existentes e a serem implantados, obrigatoriamente, na forma da legislação vigente, deverão ser aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 7º A área do Setor Habitacional ora criada é declarada Zona Habitacional de Interesse Social para todos os fins, inclusive para aplicação do art. 2º, § 6º e art. 53-A, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º O Poder Executivo adotará todas as providências legais, necessárias e indispensáveis para a viabilização e implantação do Setor Habitacional Água Quente e a regularização dos condomínios inscritos nesta poligonal.

Art. 9º Para implementação do Setor Habitacional de que trata esta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a proceder desapropriações de áreas dentro da poligonal descrita no anexo I.

§ 1º Na forma do art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, poderá firmar consórcio imobiliário para regularizar os "Condomínios" descritos no parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo, por meio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com a participação da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, poderá utilizar as terras públicas integrantes de seu patrimônio, inseridas na poligonal prevista nos anexos, na forma do disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, que dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o art. 183, § 1º da Constituição Federal.

Art. 10. Para fins de classificação de faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, a EDF-280 passa a ser classificada como integrante do Grupo III, nos termos do Decreto nº 19.577, de 08 de setembro de 1998.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

71	153320.96067	8233682.52161
72	153252.13846	8233666.46310
73	153183.31625	8233661.87495
74	153144.31700	8233668.75717
75	153082.37702	8233668.75717
76	153036.49554	8223668.75717
77	152967.67334	8233677.93346
78	152930.96816	8233682.52161

Pontos	X-coord	Y-coord
79	152875.91039	8233684.81568
80	152816.26448	8233654.99273
81	152772.67708	8233606.81718
82	152724.50154	8233602.22904
83	152660.26748	8233565.52386
84	152628.15045	8233528.81868
85	152563.91639 152501	8233482.93721
86	97640 152437.74234	8233437.05574
87	152382.68458	8233418.70315
88	152284.03941	8233411.82093
89	152274.86312	8233604.52311
90	152247.33423	8233643.52936
91		8233710.05049

92	152226.68757	8233776.57863
93	152206.04091	8233836.22454
94	152185.39425	8233907.34082
95	152183.10017	8233932.57563
96	152192.27647	8233989.92747
97	152215.21720	8234033.51487
98	152247.33423	8234072.51412
99	152274.86312	8234079.39634
100	152272.56904	8234104.63115
101	152194.57054	8234127.57188
102	152203.74684	8234200 98224
103	152210.62906	8234262 92223
104	152215.21720	8234317.97999
105	152222.91842	8234448.13645
106	152220.75194	8234493.63254
107	152259.74858	8234599.79008
108	152294.41227	8234673.45041
109	152318.24355	8234697.28169
110	152301.57316	8234671.28393
111	152413.56869	8234666.95097
112	152413.56869	8234712.44706
113	152385.40444	8234855.43476
114	15236137316	8234896.59789
115	152378.90500	8234916.09621
116	152376.73852	8234970.25822
117	152391.90388	8235077.08838

Pontos	X-coord	Y-coord
118	152430.90053	8234996.25598
119	152463.93774	8234957.25934
120	152476.39662	8234913.92973
121	152493.72846	8234885.76548
122	152534.89159	8234872.76660
123	152580.38768	8234827.27051
124	152621.55080	8234848.93532
125	152654.04801	8234890.09844
126	152654.04801	8234926.92861
127	152654.04801	8235002.75542
128	152708.21002	8235072.08280
129	152758.03906	8235104.58000
130	152846.86476	8235160.90849
131	152844.69828	8235195.57218
132	152814.36755	8235225.90290
133	152788.36979	8235297.39675
134	152814.36755	8235336.39340
135	152877.07053	8235294.51346

136	152933.52397	8235284.39787
137	152976.85358	835256.23363

138	153009.35079	8235269.23251
139	153028.84911	8235323.39452
140	153062.27923	8235334.20104
141	153126.34073	8235316.89508
142	153174.00329	8235362.39116
143	153212.99994	8235368.89060
144	153269.32843	8235412.22021
145	153340.09229	8235440.03459
146	153406.23826	8235492.95136
147	153431.81446	8235498.87943
148	153483.80999	8235479.38110
149	153514.14071	8235498.87943
150	153520.64015	8235559.54088
151	15355.30384	8235579.03920
152	153602.96641	8235607.20344
153	153654.96193	8235602.87048
154	153713.45690	8235592.03808
155	153722.12282	8235613.70289
156	153735.12171	8235674.36434
157	153745.95411	8235709.02802

Pontos	X-coord	Y-coord
158	153769.78539	8235724.19338
159	153806.61556	8235715.52746
160	153841.27924	8235717.69394
161	153854.27813	8235732.85930
162	153862.94405	8235769.68947
163	153914.93958	8235761.02355
164	153948.63518	8235770.76442
165	153979.93399	8235795.68724
166	154001.28892	8235783.92785
167	154027.59656	8235813.01908
168	154044.92840	8235836.85036
169	154044.92840	8235858.51517
170	154051.42784	8235919.17662
171	154083.92504	8235960.33974
172	154116.42225	8235947.34086
173	154127.25465	8235925.67606
174	154172.75074	8235908.34421
175	154185.74962	8235932.17550
176	154246.41107	8236008.00231

177	154326.57085	8235938.67494
178	154354.73509	8235932.17550
179	154385.06582	8235908.34421
180	154404.56414	8235852.01572
181	154451.34452	8235863.36877
182	154467.39207	8235828.18444
183	154480.39095	8235765.35651
184	154486.89039	8235715.52746
185	154517.22112	8235702T52858
186	154570.40726	8235704.61845
187	154638.54402	8235702.52858
188	154688.37307	8235713.36098
189	154686.20659	8235650.53305
190	154753.36748	8235650.53305
191	154777.19876	8235633.20121
192	154772.86580	8235592.03808
193	154816.19541	8235555.20792
194	154866.02445	8235509.71183
195	154899.04986	8235529.50431

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.